

Acórdão 00847/2018-2

Processo: 04851/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOCELEM GONCALVES DE JESUS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2016 – CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA –
ARQUIVAR SEM ANÁLISE DE MÉRITO FACE AO
FALECIMENTO DO GESTOR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Jocelém Gonçalves de Jesus**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou o **Relatório Técnico 627/2017** e a **Instrução Técnica Conclusiva 4271/2017**, no qual registram que foram detectados achados dignos de citação do responsável para esclarecimentos.

No entanto, em razão do falecimento do senhor Jocelém Gonçalves de Jesus., em 08/07/2017, a área técnica conclui restar prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e

regular do processo. Assim, com fundamento do artigo 166¹ do Regimento Interno propõe o arquivamento do processo sem apreciação do mérito.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 5921/2017**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas no sentido de que, diante do falecimento do senhor Jocelém Gonçalves de Jesus, ocorrido em 08/07/2017, acrescido do fato de não haver indícios de dano ao erário, resta prejudicada sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, com fundamento do artigo 166² do Regimento Interno, impõe-se o arquivamento do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

¹ Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

² Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ante as razões expostas pelo Relator, em **ARQUIVAR os presentes autos sem apreciação do mérito**, tendo em vista o falecimento do gestor antes de sua regular citação e a não indicação de dano ao erário, com fundamento do artigo 166³ da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/07/2018 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

³ Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.